



PARECER JURÍDICO Nº 11032405

Modalidade: INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO 26020001/24
Consulente: Departamento de Licitações.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO COM A BANDA “HENRY FREITAS” EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSARIO 36 ANOS DE GARRAÃO DO NORTE – PA, DATA: 12/05/2024 INICIO: 00H00MIN, DURAÇÃO SHOW: 01H40MIN

A Administração pretende adquirir a apresentação artística indicada nas fls. 02/03, contratando diretamente show artístico, pelos motivos expostos na justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Como regra, as contratações públicas devem ser efetivadas depois de um procedimento público de disputa pelo contrato, mas a Constituição Federal permite que a legislação especifique casos em que as contratações podem ser realizadas sem a referida fase de disputa.

Nesses casos, o procedimento da contratação resulta num contrato firmado diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço e, como são situações de exceção ao dever de licitar para contratar, somente pode ser efetivada uma contratação direta se a hipótese estiver prevista em lei.

O rol desses casos excepcionais está no Capítulo VIII do Título II da NLL.

Neste caso, a intenção é aplicar o inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual viabiliza a contratação sem licitação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

REQUISITOS GERAIS DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Sendo a Nova Lei de Licitações, então, a norma a ser observada, é preciso verificar nela o que o processo de contratação direta deve conter para efetivar o contrato desejado.



Os art. 72 e 150 da NLL elencam os requisitos. Neste caso:

O documento de formalização de demanda está nas fls. 02/03;

O estudo técnico preliminar está nas fls. 05/12;

O Termo de Referência, documento que deve conter a caracterização adequada do objeto do contrato, está nas fls. 15/18;

A estimativa de despesa está nas fls.15;

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito estão às fls. 20;

Está comprovado que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (fls. 29/59), nos termos do art. 62 e ss. da NLL.

A exposição da razão da escolha do contratado está nas fls. 07;

A justificativa de preço está nas fls. 61, com fundamento nos documentos de fls. 22/24;

A autorização da autoridade competente está nas fls. 29;

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS

Como mencionado acima, exige-se que a contratação seja feita diretamente com os artistas ou por intermédio de empresário exclusivo e que os artistas sejam consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, III).

A NLL estipula que se considera empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (§ 2º do art. 74).

Neste caso, o contratado é um artista individual que se organizou na forma de pessoa jurídica e nota-se na minuta do contrato (fls. 63) que a pessoa jurídica constituída pelo artista que firmará o compromisso. Nesse sentido, é possível dizer que a contratação está sendo feita diretamente.

A consagração do grupo está sendo mencionada nas fls. 19/21.

O interesse público na contratação, indicando expressamente a finalidade pública a ser atendida, resta demonstrado nos autos.

Justificativa de preço, com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico, encontra-se as fls. 22/24



A documentação que comprova a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, elemento que se distingue da mera qualificação profissional do artista, encontra-se as fls. 19/21.

No que concerne à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa que o representa, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, conforme se extrai dos docs. fls. 36/59.

REQUISITOS DOS CONTRATOS

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está nas fls. 65/75. Quanto ao seu conteúdo temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da NLL e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, NLL). Esses requisitos estão mencionados na minuta e em suas cláusulas, pelo que opinamos estarem atendidos na minuta apresentada as determinantes legais.

CONCLUSÃO

Ex positi, opinamos pela legalidade da contratação da empresa detentora dos direitos de apresentação do artista musical “HENRY FREITAS” para o dia pretendido pela administração, qual seja, HENRI FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão Norte, 11 março de 2024

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11.969